



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001844/98-41
Recurso nº. : 128.516
Matéria : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante : DRF/PELOTAS/RS
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado(a) : ANTONIO ERNESTO BLOIS DE CASTRO
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº. : 104-19.352

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando não apreciada matéria argüida por ocasião do recurso voluntário.

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – GLOSA – Tendo o contribuinte logrado comprovar, através de documentação hábil, a efetivação das despesas médicas, e respectivos pagamentos, lícita é a dedução desses valores na declaração de rendimentos.

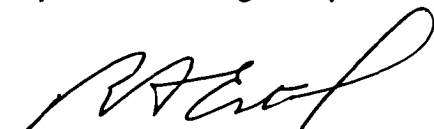
JUROS – TAXA SELIC – RECURSO PROVIDO – Se o recurso voluntário foi provido integralmente, com relação ao mérito, fica prejudicada a análise relativa à cobrança de juros com base na taxa SELIC.

Embargos acolhidos.

Acórdão re-ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em PELOTAS – RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para, re-ratificar o Acórdão nº 104-18.827, de 19/06/2002, para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.0018
Acórdão : 104-19.352


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001844/98-41
Acórdão nº. : 104-19.352
Recurso nº : 128.516
Interessado(a) : ANTONIO ERNESTO BLOIS DE CASTRO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios apresentados pelo Delegado da Receita Federal em Pelotas – RS, contra decisão tomada por esta Câmara através do Acórdão nº 104-18.827, de 19 de junho de 2002.

Alega o embargante que esta Quarta Câmara, deu provimento ao recurso, rejeitando a glosa de despesas médicas, sem, entretanto se manifestar acerca dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Através do Despacho nº 104-0.016/03, a douta Conselheira Presidente desta Câmara determinou a inclusão do feito em pauta para que o Colegiado viesse a se manifestar sobre a matéria, entendendo que realmente a omissão ocorrera.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001844/98-41
Acórdão nº. : 104-19.352

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Os embargos de declaração são tempestivos. A parte recorrente é legítima e possui interesse processual estando, portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A alegação do embargante é que esta Quarta Câmara, deu provimento ao recurso, rejeitando a glosa de despesas médicas, sem, contudo, se manifestar acerca dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

Efetivamente, o Colegiado, induzido pelo voto condutor proferido por este relator, não faz alusão aos juros de mora com base na taxa SELIC, muito embora a matéria tenha sido objeto do relato, ensejando assim o conhecimento dos Embargos de Declaração.

Todavia, isto não implica dizer que haverá alteração no julgado.

Esclarece este relator, com relação ao objeto dos embargos, que não abordou a matéria por entender estar ela prejudicada, já que os juros são acessórios e como tal, necessariamente, segue a sorte do principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.0018
Acórdão : 104-19.352

Assim, se o recurso foi provido integralmente, não remanescendo, qualquer obrigação a ser exigida do contribuinte, por conseqüência, também não há que se falar em juros de mora ou quaisquer outros encargos.

De qualquer forma, mesmo não alterando o resultado da decisão, proponho o acolhimento dos embargos para re-ratificação do Acórdão nº 104-18.827 de 19 de junho de 2002, que passará a ter a seguinte redação:

"O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Remanesce para discussão nos presentes autos, parte da glosa relativa a deduções de despesas médicas, bem como a aplicação ou não da taxa SELIC como juros de mora.

A rigor, a glosa de despesas médicas mantida, se referem a pagamentos feitos à Dra. Carmem Cristina Rasch e Dra. Zilá Sommer.

Assim, passaremos a analisar os referidos documentos.

Com relação à Dra. Carmem, as cópias dos recibos estão colacionados às fls. 81 a 87 dos autos, bem como o documento de fls. 029, por ela firmados.

Assim, muito embora a fiscalização tenha levantado dúvidas sobre os referidos recibos, entendemos que o documento de fls. 029, não pode ser questionado, convalidando assim os referidos recibos, não podendo, portanto, ser mantida a glosa dos mesmos.

Com relação à Dra. Zilá, o documento apresentado é a cópia de uma declaração firmada pela referida médica, datada de 20 de agosto de 1998 e colacionada às fls. 88, onde declara que recebeu em 1993, por atendimento médico a seus familiares o montante anual de 7.725,21 UFIR.

Intimada às fls. 31/32, a prestar esclarecimentos a respeito dos valores recebidos do recorrente durante o ano de 1993, a Dra. Zilá respondeu às fls. 34 que, em virtude de sua mudança de domicílio, destruiu os prontuários de todos os pacientes de Pelotas, razão pela qual estava impossibilitada de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.0018
Acórdão : 104-19.352

prestar esclarecimentos como dia, mês, horário de atendimento e que não tem como precisar os dias do pagamento que se deu mensalmente.

Para não aceitar tal declaração, necessário se faz provas de inidoneidade do referido documento, o que não há nos autos.

Em assim sendo, não há como não aceitar as alegações e documentos carreados aos autos, devendo, portanto, ser rejeitada a sua glosa.”

Fica prejudicada a análise relativa a cobrança de juros com base na taxa SELIC, tendo em vista que o recurso foi provido integralmente com relação ao mérito, não remanescente, portanto, qualquer obrigação a ser exigida do contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de Acolher os embargos para re-ratificar o Acórdão nº 104-18.827, de 19 de julho de 2002, para DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO